



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO  
 JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – NAVIRAÍ**

**Notícia de fato nº 1.21.003.000309/2023-99**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, vem expor e requerer o que segue.

Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão do recebimento da RFFP - Representação Fiscal para Fins Penais nº 1.21.003.000309/2023-99, encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, *caput* e 334-A, *caput*, ambos do Código Penal.

Segundo narra o mencionado procedimento administrativo, no dia 13.01.2022, em abordagem executada por equipe do Exército Brasileiro, na rodovia MS-295, em Iguatemi/MS, **VALDINEI PEREIRA**, CPF 066.206.509-37, conduziu o ônibus MBenz/BUSSCAR, placas ANF3J78, da empresa **SCHUMACHER TUR LTDA**, CNPJ 17.246.217/0001-89, *iludiu* impostos devidos de mercadorias e *transportou* cigarros de origem/ procedência estrangeira.

Durante vistoria, os agentes constataram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira e importação proibida, consistentes em smartphones e 2.300 (dois mil e trezentos) cigarros.

As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 17.944,97. As mercadorias permitidas sem o pagamento do imposto devido foram avaliadas em R\$ 6.444,97. Os impostos iludidos totalizaram R\$ 890,61.

Em consulta aos bancos de dados disponíveis ao MPF, não foram encontrados

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS	Rua José Correa de Almeida, nº 2220, Jardim Climax, CEP 79820-155, Dourados/MS. Telefone: (67) 3411-1700 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS**

registros de outros processos ou procedimentos contra os autuados e não há notícias nos autos de condutas reiteradas.

**É a síntese do necessário.**

Como se sabe, o cigarro apreendido são produtos de comercialização e importação proibidas em todo território nacional, conforme a RDC nº 46/2009 da ANVISA.

Em que pese a ocorrência do crime de contrabando, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende que é cabível a aplicação do princípio da insignificância na seguinte hipótese:

***Enunciado nº 90** - É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020.*

Oportuno destacar que, em atenção à realidade local, nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2017, durante a reunião anual do colégio de Procuradores da República no Estado do Mato Grosso do Sul, os membros que atuam na área criminal no estado concluíram pela possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância ao delito de contrabando de cigarros nos casos em que a apreensão envolver até 5 caixas (ou 250 pacotes ou 2.500 maços).

Trata-se de critério objetivo que foi adotado considerando a grande quantidade de apreensões de cigarros contrabandeados ocorridas na região de fronteira do Mato Grosso do Sul. Note-se, outrossim, que referida orientação possui direcionamento meramente penal, não trazendo qualquer reflexo sobre as demais atividades de fiscalização da Administração Pública.

**No presente caso, foram apreendidos 2.300 maços.**

No que tange ao descaminho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS	Rua José Correa de Almeida, nº 2220, Jardim Climax, CEP 79820-155, Dourados/MS.  Telefone: (67) 3411-1700  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS**

que é cabível a aplicação do princípio da insignificância, na seguinte hipótese:

***Enunciado nº 49** - Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.*

**No caso em tela, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.444,97. Os impostos iludidos totalizaram R\$ 890,61.**

Assim, considerando a quantidade apreendida de cigarros e mercadorias, deve-se reconhecer a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, considerando a atipicidade material da conduta.

Dourados/MS, data da assinatura eletrônica.

*- assinado eletronicamente -*

**JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS	Rua José Correa de Almeida, nº 2220, Jardim Climax, CEP 79820-155, Dourados/MS. Telefone: (67) 3411-1700 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---